



Ofício nº 705/2013

Campo Largo, 28 de junho de 2013.

APROVADO

Sala das Sessões 15/ agosto / 2013

Daniel Buijmoeller
Presidente

Senhor Presidente:

Venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, vetei integralmente o Projeto de Lei nº 034/2013 desta Casa, que Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Campo Largo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que, tal projeto apresenta algumas impropriedades, de ordem técnica, legislando em área exclusiva de competência da União, conforme se configura no disposto no aludido Projeto.

De acordo com o art. 30 inciso II da Constituição Federal, compete aos Municípios Suplementar a Legislação Federal e Estadual naquilo que lhe couber.

A Análise do projeto de Lei 0034/12013, revela que seu objetivo não é a suplementação, eis que se limita a repetir a Legislação Federal. Isto se dá pelo fato de que os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, por exemplo, são meras repetições dos artigos 46, 47, 48, 51 e 56, respectivamente, da Lei nº 11.977 de 2009.

Isto significa que o Município esta exercendo competência legislativa plena, pois esta adentrando em zona de competência exclusiva da União Federal.



É necessário notar que a Lei Federal compreende todos os requisitos necessários para a realização da regularização fundiária urbana o que significa que mera repetição não adiciona nenhum elemento novo, que justifique o entendimento de que a Legislação Municipal esta a suplementar a Federal.

Deste modo, tendo em vista a aplicação do principio da proporcionalidade, é necessário considerar o sub principio da necessidade, o que nos leva a concluir que não ocorre a necessidade de suplementação nos termos propostos.

Essa conclusão é autorizada diante da constatação de que a Lei Federal compreende todos os requisitos necessários para a realização da regularização fundiária urbana o que significa que mera repetição não adiciona nenhum elemento novo ou qualquer elemento importante.

Em suma, se não ha suplementação, o Município estará exercendo competência Legislativa Plena, o que viola o inciso II do art. 30 da Carta Constitucional.

O problema se agrava diante da constatação de que conforme o que dispõe o art. 24, IV da Constituição, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre matéria ambiental.

No exercício da competência Legislativa concorrente, nos termos do parágrafo 1º. do art. 24, compete a União Federal criar normas gerais e aos Estados, nos termos do parágrafo 2º; criar normas suplementares sobre as matérias ali tratadas.